



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ÉTICA,
DECORO PARLAMENTAR E REDAÇÃO FINAL**

Tendo sido nomeado relator da matéria pelo Presidente desta Comissão, passo a expor o meu parecer e voto:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 35/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “RECONHECE DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO À EMPRESA GTA – GESTÃO AMBIENTAL LTDA”.

O presente Projeto de Lei objetiva autorizar o reconhecimento e o pagamento de débito de exercício anterior no valor de R\$ 1.701,38 (um mil, setecentos e um reais e trinta e oito centavos), referente à prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos realizados em favor da Secretaria Municipal de Saúde pela empresa GTA – Gestão Ambiental Ltda., inscrita no CNPJ nº 04.813.163/0001-44.

Conforme consta na documentação encaminhada pelo Poder Executivo, os serviços foram efetivamente prestados no período de 1º a 19 de agosto de 2025, durante a vigência do Contrato nº 036/2020, oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2020. Entretanto, em razão da proximidade do encerramento contratual e da transição para nova contratação, não houve tempo hábil para emissão da nota de empenho e processamento do pagamento ainda no exercício financeiro correspondente.

Verifica-se ainda que a dívida foi formalmente reconhecida pela Secretaria Municipal de Saúde mediante Termo de Reconhecimento de Dívida, tendo sido atestada a efetiva prestação dos serviços e a impossibilidade de liquidação pela via administrativa ordinária.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se pela legalidade da matéria, destacando que o débito decorre de serviço efetivamente prestado ao Município, sendo cabível o reconhecimento legislativo da obrigação, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, evitando-se enriquecimento sem causa da Administração Pública.

II – PARECER E VOTO DO RELATOR:

Da análise do Projeto de Lei, da documentação que o acompanha e do parecer jurídico emitido por esta Casa Legislativa, verifica-se que a matéria encontra



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

respaldo na legislação vigente, especialmente no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina o pagamento de despesas de exercícios anteriores.

Constata-se que a obrigação decorre de contrato administrativo regularmente celebrado, havendo comprovação da efetiva prestação dos serviços e reconhecimento administrativo do débito, inexistindo vícios formais ou materiais que impeçam a regular tramitação da matéria.

Assim, concluo que o Projeto de Lei nº 35/2026 encontra-se revestido das formalidades legais e constitucionais exigidas, estando apto à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 35/2026, em única discussão e votação, solicitando aos demais membros desta Comissão que adotem o mesmo posicionamento em relação à matéria.

Rio do Sul (SC), 12 de junho de 2026.

RICARDO PINHEIRO

Relator

Vereador – Câmara Municipal de Rio do Sul

[assinado digitalmente]